

APROVADO:

1ª Discussão: 27/03/2023

2ª Discussão: 29/03/2023

J. de O. F. Sobrinho

CÂMARA MUNIC. DE CORUMBATAÍ DO SUL

PROJETO DE LEI 09,
DE 17 DE MARÇO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PROTOCOLO Nº: 009.2023
DATA: 17/03/2023
J. de O. F. Sobrinho
PROTOCOLISTA

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDOR
A PARA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara de Vereadores de Corumbataí do Sul aprovará e eu sancionarei, promulgo e público a presente; LEI:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de Assistência Social de crianças e adolescentes no Município de Corumbataí do Sul.

Art. 2º. O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, e executado pela equipe de proteção social especial de alta complexidade, tendo como objetivo:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único - A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca Barbosa Ferraz.

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município de Corumbataí do Sul, que tenham seus direitos ameaçados ou violados

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR
Recebido em: 20.03.2023
Prazo Final em: 30.03.2023
Assinatura
Pres. da Comissão de: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR
Recebido em: 20.03.2023
Prazo Final em: 30.03.2023
Assinatura
Pres. da Comissão de: [Assinatura]

(vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre mediante determinação judicial.

Parágrafo Único - O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras previamente cadastradas junto à equipe técnica de proteção social especial de alta complexidade

Art. 4º. A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 5º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

V - Comprovante de renda com apresentação de carteira de trabalho ou contrato de trabalho ou cartão do INSS ou declaração de imposto de renda ou declaração comprobatória de percepção de rendimento;

Parágrafo Único - O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Programa.

Art. 6º. As famílias acolhedoras deverão comprovar os seguintes requisitos para participar do Programa Família:

I - pessoas maiores de vinte e quatro (21) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - concordância de todos os membros da família;

III - residir no município de Corumbataí do Sul - Paraná;

IV - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

V - ter, no mínimo um dos responsáveis, vínculo de emprego formal ou demonstrativo de renda fixa;

VI - cadastro no programa Família Acolhedora.

Art. 7º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de:

I - curso de Formação, onde receberão todas as informações sobre o que é serviço de acolhimento, situação de risco e medidas de proteção a crianças e adolescentes;

II - entrevista com a equipe interdisciplinar do programa Família Acolhedora.

III - estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do programa Família Acolhedora.

§ 1º. O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao programa Família Acolhedora.

§ 3º. Em caso de desligamento do programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 8º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de

colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º. A inclusão da criança ou adolescente no programa Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º. Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

§ 2º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial.

§ 3º. As Famílias Acolhedoras atenderão somente duas crianças ou adolescentes por vez, exceto quando se tratar de irmãos.

§ 4º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda ou tutela concedido à família acolhedora", determinado em processo judicial.

Art. 10. A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, devendo:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar de processos de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - contribuir na preparação da criança para a futura adoção, colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora.

Art. 11. Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento dos profissionais do Programa Família Acolhedora.

Art. 13. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de abrigos.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança e adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 3º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica do Programa Família Acolhedora prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de parecer psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança ou adolescente acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Barbosa Ferraz, comunicando o desligamento da família de origem do Programa.

Art. 15. As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora receberão o subsídio financeiro no valor de 01 salário mínimo por criança ou adolescente;

§ 1º As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços da rede municipal de atenção e proteção social.

§ 2º Quando a criança ou adolescente for reintegrada à família de origem, havendo necessidade, a família será inserida em programas oferecidos pelo oficial comunitário ou de auxílio à família.

Art. 16. Os recursos humanos para a execução do Programa Família Acolhedora serão disponibilizados pelo Município de Corumbataí do Sul e contarão como no mínimo:

I - um (a) coordenador(a);

II - um (a) assistente social;

III - um (a) psicólogo;

IV - um (a) pedagogo.

Parágrafo Único - Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 17. A equipe técnica tem por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Art. 18. O processo de avaliação do Programa será realizado com a equipe técnica através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Programa Família Acolhedora.

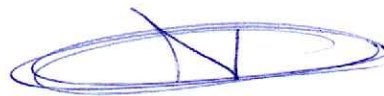
Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância

e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 19. As despesas decorrentes desta lei correrão por recursos próprios, complementando se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Corumbataí do Sul, 17 de março de 2023.



ALEXANDRE DONATO

Prefeito Municipal

ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 09/23 DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Exmo. Presidente
Nobres Edis,

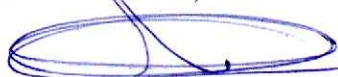
Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 09/23 de 17/03/2023, que visa a criação programa família acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco social.

A presente proposta visa ampliar a proteção da criança e do adolescente neste Município, proporcionando maior dignidade e aparato no manejo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Finalmente, conforme se depreende, a matéria se afigura de indiscutível interesse público, motivo pelo qual contamos com a aprovação por unanimidade nesta nobre Casa Legislativa, **em regime de urgência**, diante da possibilidade de receber recursos ainda no corrente ano.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de absoluto respeito e especial consideração.

Atenciosamente, subscrevo.



ALEXANDRE DONATO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul – Paraná

Parecer Jurídico nº 08/2023

Referente: Projeto de Lei nº 09/2023

Autoria: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei sob o nº 09/2023, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva a criação do programa família acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco social, com intuito de ampliar a proteção da criança e do adolescente neste Município, proporcionando maior dignidade e aparato no manejo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria de competência do Município em face do interesse local, amparado no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Ainda, por se tratar de matéria de iniciativa e competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontram-se, pois, atendidos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade e competência. Nesse sentido, verifica-se que a proposição não contém vícios de competência, como também que a espécie normativa foi corretamente atribuída como Projeto de Lei Ordinária.

Ademais, é cediço que cabe essencialmente à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de políticas públicas, programas de governo, projetos e campanhas governamentais. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha de políticas de gestão, na qual é vedada intervenção de qualquer outro poder, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, a iniciativa do Senhor Prefeito se insere no campo da discricionariedade administrativa em propor a ampliação de uma política pública e ações governamentais para institucionalizar ações administrativas e/ou governamentais para o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Ante o exposto, além de inexistirem vícios de iniciativa na proposição em análise, conclui-se que a matéria, quanto ao mérito, trata-se de uma escolha de política



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcCorumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul - Paraná

pública por parte do Poder Executivo, amparada a partir de um escopo normativo maior, isto é, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que materializa a nível local a criação de um serviço de acolhimento familiar a crianças e adolescentes inseridas nesse quadro de risco social.

Deste modo, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do Poder Executivo.

Vale ressaltar, que a emissão do presente Parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, bem como os votos dos nobres Vereadores, que são os representantes do povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões desta Casa de Leis

Corumbataí do Sul/PR, 20 de fevereiro de 2023.

Francielly Silva Franco Lima

Advogada

OAB/PR nº 74.543



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

Corumbataí do Sul – Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 009/2023 – EXECUTIVO.

Súmula: “Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências.”

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 27 de março de 2023.

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA E ORDEM ECONÔMICA SOCIAL.**

RICARDO BARRETO DE CARVALHO – PRESIDENTE

FABIANO BAIÃO CAFISSI – RELATOR

ENIO GONÇALVES MARIANO – MEMBRO



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80.888.670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro - Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000.

Corumbataí do Sul - Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 009/2023 - EXECUTIVO.

Súmula: "Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências."

Com referência ao Projeto acima mencionado, esta comissão chamada a dar o parecer, após minuciosa análise, entendeu que o mesmo está dentro dos ditames legais, portanto, esta comissão é de parecer favorável à sua apreciação, discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis, conforme regimento interno visto o mesmo estar constitucionalmente elaborado.

Sala de sessões da Câmara Municipal.

Corumbataí do Sul- Pr. 27 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

ALAN BATISTA DA SILVA - PRESIDENTE

DAIANE DE FÁTIMA DO AMARAL - RELATOR

JOSSEANE PEREZ STRENSKE - MEMBRO



Câmara Municipal de Corumbataí do Sul

===== CNPJ/MF 80888670/0001-25 =====

Rua Guarani, 139 - Centro – Fone/Fax (0xx44) 3277-1277 - CEP 86.970-000

<http://www.cmcCorumbatai.pr.gov.br>

Corumbataí do Sul – Paraná

Parecer contábil nº 008/2023

Projeto de Lei nº 09/2023

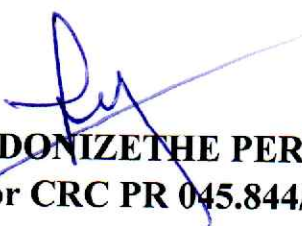
Autoria Executivo

Súmula: “Dispõe sobre implantação do Programa Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências”.

Na qualidade de Contador da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul-Pr, face ao projeto de Lei em epígrafe, concluo, que o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei Federal 4.320/64 e Lei Orgânica do Município de Corumbataí do Sul-Pr), no que tange às regras de finanças públicas.

Assim, o parecer é **favorável** à tramitação do projeto de Lei nº 09/2023. (Autoria Executivo).

Corumbataí do Sul-Pr, 17 de abril de 2023.


VALDIR DONIZETHE PEREIRA
Contador CRC PR 045.844/O-1